



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010131/93-49
Recurso nº. : 113.938 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – 1988 e 1989
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : H. L. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004.
Acórdão nº. : 108-07.707

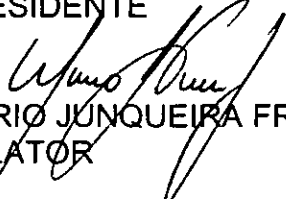
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO – Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente obscuridade no acórdão vergastado,
devendo este ser integrado, mantendo-se, contudo, o teor do
anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos pela Fazenda Nacional, a fim de esclarecer a dúvida suscitada no Acórdão n.º
108-07.244, de 06 de dezembro de 2002, mantendo-se contudo a decisão nele
consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO
WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI
DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10840.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.707

Recurso nº. : 113.938 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : H. L. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

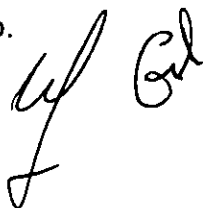
RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, em face do decidido no Acórdão 108 – 07.244, na sessão de 06 de dezembro de 2002, conforme a seguinte ementa:

“RESERVA OCULTA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – A contabilização postergada de valor correspondente a uma venda de imóvel, cujo registro correto se daria no mês de dezembro de ano-calendário anterior, não permite cobrança de correção monetária pelo período postergado, haja vista que o montante é eliminado pelos efeitos que uma reserva oculta geraria no patrimônio líquido.”

Alega a embargante que o aresto se omitiu “quanto à situação de que o valor que iria para o patrimônio líquido em 1987, seria o valor do imóvel menos os impostos, e esse saldo geraria a reserva oculta”.

É o Relatório.



Processo nº. : 10840.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.707

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos são tempestivos.

Com razão a recorrente de que há obscuridade no acórdão quanto ao fato de que a reserva no patrimônio líquido seria formada diminuída do valor das provisões de impostos.

Assim sendo, deve ser esse aspecto abordado para que se integre o aresto.

Na verdade, no ano-calendário em foco, o efeito de que provisões de impostos seriam formadas e contabilizadas no passivo circulante, não influi no que foi decidido. Isto porque as provisões sofreriam variações monetárias em montante equivalente ao da correção monetária de balanço, eliminando da mesma forma a exigência.

Tanto a parcela do patrimônio líquido, quanto as provisões, estavam sujeitas aos mesmos índices de correção, a primeira tendo como natureza correção monetária de balanço, e as demais como variações monetárias passivas.

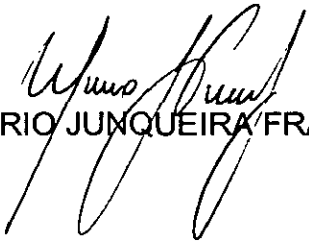


Processo nº. : 10840.010131/93-49
Acórdão nº. : 108-07.707

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para integrar o acórdão recorrido, mantendo, contudo, o teor da decisão anteriormente acordada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 